

Circular nº 3/94, de 15 de Março

Contribuição do Ministério Público para a protecção dos interesses difusos - Divulgação de peças processuais.

Supremo Tribunal de Justiça

- No seu Acórdão de 7 de Dezembro de 1995, o Supremo Tribunal de Justiça enfrentou a questão que, de forma breve, se expõe nos seguintes termos:
 - a) Um grupo de cidadãos, invocando o artigo 40.º, n.º 4 da Lei de Bases do Ambiente, demandou o Município de Palmela por este ter licenciado e permitido a abertura de uma vala a céu aberto entre as moradias dos AA., com destruição de um caminho público e de uma linha de águas fluviais, sem qualquer autorização da entidade responsável por estes assuntos;
 - b) É pedido que seja ordenado ao Município a cessação das causas de violação dos direitos dos AA. a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, a uma habitação em condições de higiene e conforto, de bem estar físico e mental e de propriedade, pondo em execução as necessárias obras de reparação sanitária, por forma a repor as normais condições de salubridade;
 - c) É ainda pedido que o Município seja condenado a indemnizar os AA., incluindo as despesas com o processo.
- No entender do Supremo, seguindo aqui o já decidido em primeira instância, os tribunais judiciais são incompetentes em razão da matéria, por se estar no domínio de actos de gestão pública.

Significativo é o espaço dedicado à análise do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), segundo o qual o conhecimento das acções a que se referem os artigos 66.º, n.º 3, da Constituição e 41.º e 42.º da lei é da competência dos tribunais comuns.

Contrapondo este preceito à redacção dos actuais artigos 211.º e 214.º n.º 3, da Constituição, num exercício de interpretação conforme à Constituição, o Supremo "salva" aquele artigo de um juízo de inconstitucionalidade.

- Num outro processo, Acórdão de 9 de Janeiro de 1996, a situação a dirimir era a seguinte:
 - os autores são donos de uma fracção de um prédio urbano em regime de propriedade horizontal;

- o réu é inquilino de uma outra fracção (rés do chão) destinada ao comércio, localizada por baixo da habitação dos autores, onde tem instalado um estabelecimento de talho;
- segundo os autores quando o réu procede ao desmanche de animais, é incómodo e perturbador do piso imediatamente superior, o barulho causado pelo batimento de machados, cutelos e instrumentos análogos;

Recolhendo as razões dos autores o Supremo, para além das menções aos direitos à integridade moral e física das pessoas e protecção da saúde, não deixa de fazer referência a que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado (artigo 66.º n.º 1 da Constituição).

No plano da legislação ordinária o Supremo regista o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), onde a luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e bem-estar das populações, e ainda que existe obrigação de indemnização, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.

Tribunal da Relação do Porto

Por Acórdão de 17 de Janeiro de 1996, o Tribunal julgou extinto um procedimento criminal baseado na prática de um crime de contaminação e envenenamento de água, previsto no artigo 269.º, n.ºs 1 e 2, da versão originária do Código Penal.

Em consequência, absolveu ainda o arguido quanto ao pedido de indemnização civil.

O Ministério Público na Relação do Porto emitiu parecer no sentido de que os factos deviam ser vistos à luz dos artigos 279.º e 280.º do "novo" Código Penal; assim sendo, face ao n.º 3 do primeiro dos artigos referidos - que prevê um elemento novo (ou melhor, um elemento estranho) à descrição do tipo do artigo 269.º na razão originária, a conduta do arguido foi despenalizada.

O Tribunal seguiu de perto a doutrina deste parecer sublinhando a actual exigência, nos artigos 279.º e 280.º de que a poluição seja "em medida inadmissível" considerando-se como tal "sempre que a natureza ou os valores da emissão ou da imissão poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação da aplicação das penas previstas" (n.º 3, do artigo 279.º)

Considera o Tribunal que o novo tipo introduziu um elemento que limita o âmbito da incriminação e era totalmente desconhecido na lei anterior, não ocorrendo "continuidade normativa típica, mas antes a eliminação da punibilidade do respectivo facto".

Tribunal Judicial de Cascais

Por sentença de 26 de Janeiro de 1996, o Tribunal julgou procedente uma acção intentada pelo Ministério Público visando condenar duas sociedades, que exercem actividade no âmbito da compra e venda de direitos reais de habitação periódica, a absterem-se de utilizar determinadas cláusulas gerais.

Em particular, estavam em causa as cláusulas 3ª (expressão, "utilizar o apartamento como o faria um bom pai de família), 7ª (expressão, "serão cobrados pelo proprietário juros de mora à taxa legal mais elevada para dívidas comerciais) e 2ª ("o proprietário não poderá ser responsabilizado por falhas imputáveis ao Estado, Município ou Serviços Públicos e que ocasionem irregularidades ou falta de prestação de serviços fornecidos, designadamente, água, electricidade, telefone ou outras, e a verificação da sua falta ou irregularidade de fornecimento não dão direito a redução na taxa de manutenção").

Juízos Cíveis de Lisboa

Em 29 de Fevereiro de 1996, foram arquivados os autos respeitantes a um processo administrativo instaurado tendo em vista a propositura da acção inibitória do uso de certas cláusulas contratuais gerais insertas num contrato da "X...".

Analisadas as cláusulas julgou-se totalmente pertinente a propositura da acção.

No entanto, notificada para se pronunciar sobre as ilegalidades detectadas, a sociedade acima referida, apresentou exemplar de novo contrato de adesão, verificando-se que nada há, agora, a objectar ao mesmo, quando confrontado com a disciplina legal constante dos Decretos-Leis n.ºs 446/85 e 148/90.